



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributários*  
1ª. Câmara de Julgamento

**RESOLUÇÃO Nº 023/2002**

**SESSÃO** : .....ª Sessão Ordinária de ..... de dezembro de 2.001

**PROCESSO DE RECURSO Nº**: 1/03103/1999 ---- AI: 1/199911726

**RECORRENTE**: Célula de Julgamento de 1ª Instância

**RECORRIDO**: GUIMARÃES E MELO LTDA.

**RELATOR**: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

**Retorno do Processo a 1ª Instância**

Em julgamento de processos, no âmbito administrativo ou judicial, a interpretação sempre antecede à aplicação. Logo não se confunde esta com aquela. Houvesse apenas uma interpretação correta, dispensar-se-ia a existência de tribunais e órgãos de julgamento administrativo, inclusive. Como a ciência do Direito pode fornecer interpretações razoáveis, é contraproducente dizer que apenas uma delas é correta e erradas as demais. O julgador, no âmbito judicial ou administrativo, ao exercer juízo de valor, ao sugerir a aplicação de uma interpretação, dentre as que escolhe, afastando as demais, exerce autoridade e pratica ato de política jurídica, tentando exercer influência na criação do Direito no exercício de sua atividade. Não é demais repetir: interpretação não se confunde com aplicação do Direito.

**EMENTA**: – Retorno do Processo à Instância Singular para proferir novo julgamento, nos termos do art. 43 da Lei nº 12.732/97. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Dispensado

## VOTO DO RELATOR

"Um texto, depois de ter sido separado de seu emissor e das circunstâncias concretas de sua emissão, flutua no vácuo de um espaço infinito de interpretações possíveis. Por consequência, nenhum texto pode ser interpretado de acordo com a utopia de um sentido autorizado, definido, original e final. A linguagem, diz sempre algo mais do que o seu inacessível sentido literal, que já se perdeu desde o início de sua emissão textual."  
(HUMBERTO ECO, *Les Limites de L'interpretation*, 1992, p.8)

### Razões da Recorrente:

#### Preliminar de Nulidade

Em mui bem articulada peça impugnatória infere-se, no presente processo, a intenção do recorrente em fazer ilação para desconstituir crédito tributário, ao ver declarada decisão de Nulidade, com arrimo em *Resolução* de nossa lavra de 1998, quando Conselheiro Suplente, estivemos, em breve período experimentando a titularidade do mandato, ocasião em que, proferimos voto e lavramos a Resolução nº 121/98, com seguinte teor:

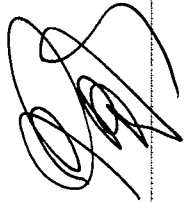
**EMENTA:** AÇÃO FISCAL NULA. AUSÊNCIA DO 'ciente' DO CONTRIBUINTE NO AUTO DE INFRAÇÃO. O profissional que, sem vinculação empregatícia, presta assessoria contábil sem comprovar, também, nenhuma prestação de serviço contratual, não pode configurar como representante, mandatário ou preposto na relação jurídico-tributária. A notificação deste não supre a exigência de que a ciência seja feita na pessoa do contribuinte ou responsável. Decisão de 1ª Instância reformada. Recurso voluntário provido e amparado nos termos do artigo 32 da Lei Nº 12.732/97. Decisão unânime.

A transcrição se torna necessária para demonstrar a total inaplicação ao vertente caso, de situação que com aquele não se coaduna.

A rigor, e no presente caso, a situação em muito se distingue daquela evocada pela recorrente, notadamente porque:

1. Exalta dos autos, às fls. 110, Declaração de timbre referente a Escritório de Contabilidade fornecida pelo Perito Contador NEMÉZIO CANUTO BRASILIENSE, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade sob o nº 7652 que o Sr. JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA, - RG nº 94003010480 SSP/Ce., é funcionário de seu Escritório onde exerce a função de Auxiliar de Escritório.
2. Que às fls. 05 dos autos, consta documento firmado pelo funcionário do respectivo Escritório de Contabilidade, denominado "Termo de Notificação."
3. Que verificando nos sistemas de dados do Sistema Cadastro da Secretaria da Fazenda, consta, e por isso anexamos à presente, que referido Perito-Contador e Escritório de Contabilidade representam contabilmente a empresa ora autuada, tendo sido tal informação prestada e inserida ao Sistema Cadastro mediante preenchimento de FAC [Ficha de Atualização Cadastral] pelo referido profissional e o próprio contribuinte autuado.

O fato ressaltado no item 3, de per si, já demonstra que o caso *sub examen* não guarda compatibilidade com o descrito na *Res. N° 121/98*, posto que, ali, a ciência decorreria de profissional sem indicação ou assentamento nos cadastros de dados da SEFAZ, como ao invés se observa. Ali, nenhuma prova atinente da vinculação empregatícia ou contratual. Aqui, prova robusta e contundente, materializada pela Declaração de fls. 110.



No caso vertente, vê-se ainda, às fls. 12, mais outra Declaração, também do Perito-Contador Nemésio Canuto Brasiliense, prestada por ocasião anterior ao pedido de baixa, - 12 de julho de 1999 -, que o estabelecimento não dispunha de estoque.

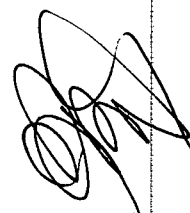
Mais e mais, ali, no processo julgado em 1998 (Res. Nº 121/98) o atuado nem ao menos compareceu ao feito. Aqui, de plano ocorreu ao feito oferecendo tempestivamente Impugnação.

Ora, naquela Resolução, bem definimos alguns institutos, dentre os quais, o de preposto, no qual se amolda a fato espelhado pela Declaração do Perito Contador (da empresa atuada), segundo o qual, seu empregado, Sr. JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA dera ciência no documento Termo de Notificação.

Não seria enfadonha a transcrição contida na Resolução multicitada para definir **preposto**, sob escora em venerado professor De Plácido e Silva que leciona: *Preposto: praepositus, de preponere, que em sentido singular quer dizer, posto em diante, à frente, à testa. A título de consideração jurídica, "preposto é empregado, a que se atribui poderes de representação ou se efetivar negócios concomitantemente à realização dos serviços ou das tarefas que lhe são cometidas, com funções ou encargos permanentes".*

A bem da verdade, o preposto não carece de mandato porque sua própria função, encargo ou responsabilidade funcional – de empregado -, tendo o caráter da continuidade, muitas vezes de natureza permanente, tem o pressuposto material de poderes da representação e da prática de ações administrativas, ensejando na designação que lhe delega competência para agir.

No caso em tablado, fora efetivamente o que decorreu. Não fora assim, teria sido lavrado *Termo de Revelia*, e não, em tempo hábil, oferecida a *Impugnação*, a qual só foi possível, em face da competência de agir, do empregado [José Ferreira de Oliveira] do Escritório do Contador[Sr. Nemésio Canuto Brasiliense].



Calha considerar que a Teoria da Aparência a que a Consultoria Tributária emprestou consideração, é matéria que vem se firmando após a lavratura da Resolução de nossa lavra 121/98, isto é, após 1998.

Ademais, torna-se necessário que se cuide do melhor exame de tal Teoria, segundo a qual a citação judicial é válida quando recebida por outra pessoa que não a parte envolvida no processo, desde que esse terceiro seja funcionário graduado, parente próximo, sócio ou representante do processado e que não oponha ressalvas, quando se der por ciente.

A Teoria da Aparência é a configuração de uma situação de fato que se apresenta como uma situação de direito e que, por sua vez, não deve contrariar os fatos normais da vida nem o ordenamento jurídico.

A aplicação dessa Teoria ainda não está consolidada na jurisprudência. O assunto tem gerado polêmica. No próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ é possível catalogar decisão favorável (3ª. Turma) e contrária (5ª. Turma).

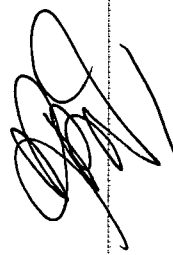
Entretanto, há que se considerar que a Corte Especial, composta de vinte e um magistrados daquele Colendo Tribunal já tenha decidido por sua aplicação, em casos concretos, mas por maioria [e não por unanimidade], momento em que cinco ministros votaram contra a admissibilidade da Teoria.

### VOTO

Pelo exposto, sem acatamento da preliminar de nulidade exarada no decisório singular, *concessa máxima vênia*, inclino-me pelo conhecimento do Recurso Oficial, por ser próprio à espécie, dan-lhe provimento para determinar o retorno do processo à 1ª. Instância para novo julgamento, nos termos do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

ARGB



## DECISÃO

*Vistos, discutidos e examinados os presentes autos*, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **GUIMARÃES E MELO LTDA.**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso OFICIAL, dar-lhe provimento para anular a decisão singular, que pugnou pela nulidade da ação fiscal, e determinar o retorno do processo à 1ª. Instância para novo julgamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e *Parecer* da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de fevereiro de 2002.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO RELATOR

  
CONSELHEIRO

  
CONSELHEIRO


  
CONSELHEIRA

PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSELHEIRO

  
CONSELHEIRO

  
CONSELHEIRO

  
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO